

LIDO
Em 23 / 05 / 06
993

Assessoria de Planejamento



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM
Nº 216/2006 - GAG

Brasília, 17 de maio de 2006.

REGIME DE
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESP e DCU.
Em 24 / 05 / 06

Excelentíssimo Senhor Presidente

[Signature]
Renata Pinheiro Aguiar
Chefe da Assessoria de Planejamento

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que introduz alteração na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

[Signature]
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 153 / 2006
Fis. Nº 01 BHA

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSASSORIA DE PL 120
18/5/06 164
23.243.2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **PLC 153/2006**

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 52, de 23 e dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e dá outras providências.

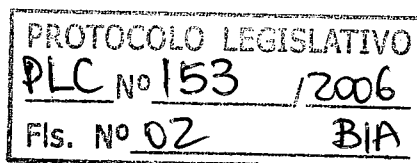
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 52, de 27 de dezembro de 2001, ficam renumerados para arts. 9º e 10, respectivamente, sendo acrescentado o art. 8º com a seguinte redação:

"Art. 8º Não serão aceitos, para a compensação de que trata esta Lei Complementar, precatórios objeto de discussão judicial, ou na iminência de serem pagos, indicados em ato conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. "

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº 037/2006-GAB/SEF

Brasília, 17 de maio de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, referente ao Projeto de Lei Complementar que introduz alteração na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre a compensação de créditos líquidos e certos devidos pelo Distrito Federal, suas autarquias e fundações com créditos tributários de competência do Distrito Federal e da outras providências."

A compensação de débitos tributários com precatórios envolve análise prévia da liquidez do precatório e verificação se o pagamento já ocorreu ou não.

Ocorre que, nem sempre, aqueles que negociam precatórios para a citada compensação têm consciência de que sobre esses créditos existem circunstâncias que podem frustrar a compensação, causando conflitos e prejuízos às partes.

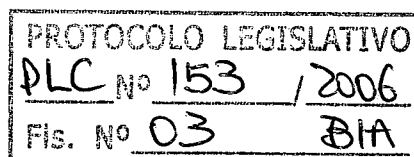
Por isso, a presente proposta para, via ato administrativo composto, tornar pública a existência de fato impeditivo para as compensações.

Em face do exposto, encareço a aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar em regime de urgência, conforme faculta a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda



Excelentíssima Senhora
MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal
Brasília - DF